



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor - Gabinete do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Processo nº: SEI-220007/000673/2020  
Data de autuação: 04/05/2020  
Regulada: Águas de Juturnaíba  
Assunto: Ofício nº 250/2020-MPF/PRMSPA/GAB02 - Procedimento nº 1.30.009.000338/2019-13- Recomendação Ministerial-PRM-SPA-RJ00002462/2020.  
Sessão Regulatória: 27/07/2023

---

## RELATÓRIO

---

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão do recebimento do Ofício nº 250/2020-MPF/PRMSPA/GAB02[i] da Procuradoria da República - Município de São Pedro da Aldeia/RJ, recomendando que a AGENERSA exija da Concessionária Águas de Juturnaíba, o cumprimento integral das providências contidas PRM-SPA-RJ-00002462/2020[ii] (itens 1 e 3). Conforme transcrição abaixo:

Segue, portanto, a transcrição dos itens 1 e 3 da PRM-SPA-RJ-00002462/2020:

*“(...)Procedimento nº 1.30.009.00338/2019-13*

*Etiqueta nº PRM-SPA- RJ 00002462/2020*

*1)Oficie-se A CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA S/A requisitando-lhe que apresente mapa com a localização de todas as estações elevatórias na Região dos Lagos, com porte e característica de cada uma, com informação sobre o respectivo funcionamento*

*- Prazo: 20 dias.*

*3)Recomende-se às empresas Concessionária JUTURNAÍBA S/A e PROLAGOS S/A que adotem as seguintes providências:*

*A) As válvulas Flap devem passar por um processo de manutenção e conservação permanentes, para garantir o seu bom funcionamento, evitando vazamentos indesejáveis de esgotos nos corpos hídricos naturais nos períodos em que não ocorrem chuvas intensas na região. Para isso, devem ser emitidos relatórios trimestrais, assinados por profissional devidamente habilitado, de execução de serviços de manutenção e conservação preventivos (que devem ser permanente) destas estruturas sanitárias existentes no sistema de coleta de esgotos de tempo seco na região;*

*B) Todas as Estações Elevatórias de Esgotos da região devem possuir um Plano de Controle Operacional, comprovando o funcionamento das bombas 24 horas por dia. Para isso, devem ser emitidos relatórios técnicos comprovando o funcionamento contínuo do sistema de bombeamento de todas as estações elevatórias de esgotos da região, bem como a apresentação trimestral de relatórios técnicos de manutenção e conservação preventiva dos equipamentos eletromecânicos destas estações elevatórias. Além disso, estas estações devem possuir geradores, para garantir o funcionamento ininterrupto destas estações elevatórias nos períodos de falta de energia elétrica locais;*

*C) Todas as Estações de Tratamento de Esgotos (ETEs) da região devem possuir um sistema de monitoramento ambiental, incluindo as seguintes medições:*

*c.i) Medição sensorizada de vazões de esgotos imediatamente a montante e a jusante da ETE, com a apresentação trimestral de Relatórios Técnicos deste monitoramento de vazões;*

c.ii) Deve ser implantado um sensor multiparâmetros no canal efluente de todas as ETEs da região, medindo continuamente os parâmetros de turbidez, pH e condutividade, com a apresentação trimestral de Relatórios Técnicos deste monitoramento e sua correspondente análise técnica;

c.iii) Medições dos esgotos brutos e tratados em todos os parâmetros exigidos da Legislação (e não apenas dos esgotos tratados, como é exigido pelo INEA), para se avaliar a eficiência do sistema de tratamento da ETE;

c.iv) Devem ser apresentados, em relatórios trimestrais, todos os Manifestos de Resíduos do lodo retirado nos processos de tratamento das ETEs;

c.v) Devem ser apresentados, em relatórios trimestrais, os estudos técnicos correlacionando as vazões de esgotos tratados com a quantidade de lodo retirado do processo de tratamento das ETEs, analisando a eficácia do tratamento;

D) Coleta mensal de amostras de água próximo à região do exutório próximo à Lagoa de Araruama de todos os rios e canais de drenagem da região, analisando pelo menos os parâmetros Coliformes Termotolerantes, Condutividade, pH, Nitrogênio Amoniacal e DQO. Esta coleta de amostras deve ser realizada sempre na parte da manhã, no intervalo de 40 minutos antes e depois do horário da maré de baixa-mar do dia da coleta. Para isso, deverão certamente serem utilizados alguns dias nestes trabalhos de coleta, para que a referida amostragem tenha representatividade, ou seja, os N.A. dos rios e canais de drenagem devem estar sempre acima do N.A. da Lagoa de Araruama, o que acontece nos períodos de maré de baixa-mar;

E) Coleta de amostras das águas da Lagoa de Araruama nas proximidades de todos os canais de drenagem que desembocam na Lagoa, sempre com a amostragem a ser realizada no período entre 40 minutos antes e depois do horário da maré de baixa-mar daquele dia da coleta. Os parâmetros mínimos a serem analisados são: Condutividade, ph, Nitrogênio Amoniacal e DQO.

- estabeleça-se o prazo de (sessenta) dias para que seja comprovado o cumprimento integral da recomendação.

(...)”.

Assim, inicialmente, visando não cercear o direito ao contraditório e ampla defesa, a SECEX encaminhou o Ofício AGENERSA/PRESI nº 167/2020[[iii](#)] à Concessionária e o Ofício AGENERSA/PRESI nº 166/2020[[iv](#)] ao MPF/PRMSPA, meio pelos quais foram informados acerca da autuação do presente processo regulatório.

Em prosseguimento, os autos foram remetidos ao então Relator da época, que, por intermédio do Ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 015/2020[[v](#)], solicitou manifestação da Delegatária, como segue:

“(…)

i. a distribuição do processo SEI nº. 22/007/000673/2020 para a minha relatoria, cuja notificação de abertura já fora enviada à Delegatária no dia 30/04/2020 (Ofício AGENERSA/PRESI nº. 167/2020);

ii. a recomendação do r. MPF em referência para que esta Autarquia exija da Concessionária **a comprovação do cumprimento** integral das providências dirigidas à Delegatária na recomendação PRM-SPA-RJ-00002462/2020 (itens 1 e 3);

iii. que o Ministério Público Federal no Município de São Pedro da Aldeia/RJ recomendou à AGENERSA que exigisse da CAJ o atendimento integral das providências recomendadas pelo MPF, **estabelecendo-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que seja comprovado o cumprimento integral da recomendação;**

iv. a ciência da recomendação ministerial por esta Autarquia em 27/04/2020;

v. a abertura do processo SEI nº. 22/007/000673/2020 em 30/04/2020 para exigir o cumprimento integral das providências recomendadas à Concessionária;

DETERMINAR que a Concessionária demonstre, em até 30 (trinta) dias, que cumpriu ou vem cumprindo as providências dirigidas à Delegatária pelo parquet federal na recomendação PRM-SPA-RJ-00002462/2020, a fim de que esta Autarquia atenda a recomendação Ministerial e a comprovação da Delegatária em até 60 (sessenta) dias. (...)”.

Em seguimento, por meio do Ofício CAJ-322/20[[vi](#)], a Concessionária informou que “em atenção ao Ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 015/2020, a comprovação, junto ao MPF, do cumprimento do item 1, do

Ofício n.º. 248/2020-MPF/PRMSPA/GAB02, atravésdo protocolo anexo, e apresentará ao MPF, dentro do prazo de sessenta dias, a contar de 24/04/2020, providências quanto ao item 3, do Ofício n.º. 248/2020-MPF/PRMSPA/GAB02, o que será devidamente informados nos presentesautos. (...)”.

A Concessionária disponibilizou, ainda, planilha[viii] contendo a relação com cadastro das Estações Elevatórias de esgoto bruto/EEEB dos municípios de Araruama e Saquarema, conforme verifica-se:

<b>SES ARARUAMA _ CADASTRO ESTAÇÕES ELEVATÓRIA DE ESGOTO BRUTO/EEEB</b>						
<b>Nº</b>	<b>ELEVATÓRIA</b>	<b>COORDENADA</b>	<b>ENDEREÇO</b>	<b>Situação Operacional</b>	<b>POTÊNCIA - CV</b>	<b>PORTE (pequeno, médio ou grande)</b>
1	Edmundo Silva	22°52'10.41"S 42°20'21.36"O	Rua Bernardo Vasconcellos	Operacional com liga/desliga automático em função variação nível poço da EEEB	110	Grande
2	Litorânea	22°52'53.92"S 42°20'31.46"O	Rua Flora	Operacional com liga/desliga automático em função variação nível poço da EEEB	13	Médio
3	Mataruna	22°52'22.57"S 42°20'23.06"O	Trav. Nicolau Issa	Operacional com liga/desliga automático em função variação nível poço da EEEB	15	Médio
4	Carlos Leal	22°52'36.98"S 42°21'1.02"O	Rua Princesa Isabel	Operacional com liga/desliga automático em função variação nível poço da EEEB	34	Grande
5	Pirata	22°52'29.25"S 42°19'42.77"O	Rod. Amaral Peixoto	Operacional com liga/desliga automático em função variação nível poço da EEEB	11	Médio
6	Padaria Invicta	22°52'33.18"S 42°20'14.63"O	Rua Maj.Felix Moreira	Operacional com liga/desliga automático em função variação nível poço da EEEB	0,5	Pequeno
7	Nilo Peçanha	22°52'36.02"S 42°20'20.75"O	Av. Nilo Peçanha	Operacional com liga/desliga automático em função variação nível poço da EEEB	22,5	Médio
8	Pontinha 1	22°52'44.53"S 42°19'23.93"O	Av. Pres. Eurico G. Dutra	Operacional com liga/desliga automático em função variação nível poço da EEEB	6	Pequeno
9	Sabor & Cor	22°52'23.27"S 42°20'14.07"O	Av. Getulio Vargas	Operacional com liga/desliga automático em função variação nível poço da EEEB	0,5	Pequeno
10	Parque das Araras	22°51'47.63"S 42°20'29.40"O	Av. Beira Rio	Operacional com liga/desliga automático em função variação nível poço da EEEB	11	Médio
11	Constituição	22°52'5.34"S 22°52'5.34"S	Rua da Constituição	Operacional com liga/desliga automático em função variação nível poço da EEEB	4	Pequeno
12	Baby Clube	22°52'8.89"S 42°20'32.49"O	Rua Francisco Eulario	Operacional com liga/desliga automático em função variação nível poço da EEEB	2,5	Pequeno
13	Casa da Caridade	22°52'27.41"S 42°20'12.76"O	Rua Cdor. Bento José Martins	Operacional com liga/desliga automático em função variação nível poço da EEEB	20	Médio
14	Brizolão	22°51'51.86"S 42°20'23.42"O	Av. Beira Rio	Operacional com liga/desliga automático em função variação nível poço da EEEB	3	Pequeno

15	Pontinha 2	22°53'1.60"S 42°19'12.21"O	Av. Pres. Eurico G. Dutra	Operacional com liga/desliga automático em função variação nível poço da EEEB	4	Pequeno
16	Casa da Alegria	22°51'32.81"S 42°20'25.72"O	Rua Horacio Vieira	Operacional com liga/desliga automático em função variação nível poço da EEEB	3	Pequeno
17	Clube Xadrez	22°52'18.66"S 42°20'14.34"O	Rua Idomeu Teixeira	Operacional com liga/desliga automático em função variação nível poço da EEEB	1	Pequeno
18	Darcy Ribeiro	22°53'3.84"S 42°20'43.19"O	Colegio Darcy Ribeiro	Operacional com liga/desliga automático em função variação nível poço da EEEB	4	Pequeno
19	Goiabeira	22°53'18.66"S 42°20'55.22"O	Pref. Antônio Raposo	Operacional com liga/desliga automático em função variação nível poço da EEEB	4	Pequeno
20	Hospício	22°53'48.84"S 42°21'0.72"O	Rua prefeito Afrânio Valadares	Operacional com liga/desliga automático em função variação nível poço da EEEB	4	Pequeno
21	Ponta	22°53'57.48"S 42°21'11.52"O	Rua da Praia	Operacional com liga/desliga automático em função variação nível poço da EEEB	10	Pequeno
22	Areal	22°53'48.95"S 42°21'43.57"O	Rua Gentil Ferreira	Operacional com liga/desliga automático em função variação nível poço da EEEB	10	Pequeno
23	Três Nascentes	22°53'27.60"S 42°22'1.20"O	Rua Gentil Ferreira	Operacional com liga/desliga automático em função variação nível poço da EEEB	5,5	Pequeno
24	Ponte Alta	22°51'52.95"S 42°20'11.23"O	Av. Beira Rio	Operacional com liga/desliga automático em função variação nível poço da EEEB	4	Pequeno
25	Regional	22°51'53.81"S 42°20'11.71"O	Av. Beira Rio	Operacional com liga/desliga automático em função variação nível poço da EEEB	5,5	Pequeno
26	Borracheiro	22°52'10.44"S 42°20'9.25"O	Mario Vasconcelos	Operacional com liga/desliga automático em função variação nível poço da EEEB	1	Pequeno
27	Centro	22°52'27.54"S 42°19'42.01"O	Av. Araruama	Operacional com liga/desliga automático em função variação nível poço da EEEB	0,5	Pequeno
28	Ary Parreira	22°52'45.21"S 42°20'23.09"O	Rua Ary Parreira	Operacional com liga/desliga automático em função variação nível poço da EEEB	110	Grande
29	Oscar Clark	22°51'56.58"S 42°20'29.85"O	Rua Oscar Clark	Operacional com liga/desliga automático em função variação nível poço da EEEB	2	Pequeno
30	Cinco de Julho	22°52'22.51"S 42°18'25.12"O	Rua Cinco de Julho	Operacional com liga/desliga automático em função variação nível poço da EEEB	9	Pequeno
31	Queijão	22°52'2.03"S 42°17'29.85"O	Rod. Amaral Peixoto	Operacional com liga/desliga automático em função variação nível poço da EEEB	20	Médio
32	DER	22°51'51.64"S 42°18'9.53"O	Proximona Estrada Velha Parati	Operacional com liga/desliga automático em função variação nível poço da EEEB	15	Médio

33	Kite Surf	22°53'13.75"S 42°19'4.71"O	Av. Joaquim Antunes	Operacional com liga/desliga automático em função variação nível poço da EEEB	3	Pequeno
34	Náutico	22°53'8.97"S 42°18'50.80"O	Rua Estela Pedroza	Operacional com liga/desliga automático em função variação nível poço da EEEB	3	Pequeno
35	Zebrinha	22°53'4.77"S 42°18'46.62"O	Rua Otavio Carneiro	Operacional com liga/desliga automático em função variação nível poço da EEEB	6	Pequeno
36	Praia dos Amores	22°52'32.99"S 42°18'32.98"O	Rua Praia dos Amores	Operacional com liga/desliga automático em função variação nível poço da EEEB	3	Pequeno
37	Coqueiral	22°51'59.08"S 42°18'9.29"O	Rua Cuiaba	Operacional com liga/desliga automático em função variação nível poço da EEEB	10	Pequeno

<b>SES SAQUAREMA _ CADASTRO ESTAÇÕES ELEVATÓRIA DE ESGOTO BRUTO/EEEB</b>						
<b>Nº</b>	<b>ELEVATÓRIA</b>	<b>COORDENADA</b>	<b>ENDEREÇO</b>	<b>Situação Operacional</b>	<b>POTÊNCIA- CV</b>	<b>PORTE (pequena, médio ou grande)</b>
38	Tocas 1	22°55'0.47"S 42°28'38.09"O	Av. Saquarema	Operacional com liga/desliga automático em função variação nível poço da EEEB	2	Pequeno
39	Tocas 2	22°54'53.19"S 42°28'42.10"O	Ruas das Tocas	Operacional com liga/desliga automático em função variação nível poço da EEEB	2	Pequeno
40	Tocas 3	22°54'40.02"S 42°28'45.83"O	Ruas das Tocas	Operacional com liga/desliga automático em função variação nível poço da EEEB	3	Pequeno
41	Tocas 4	22°54'36.46"S 42°28'47.67"O	Ruas das Tocas	Operacional com liga/desliga automático em função variação nível poço da EEEB	4	Pequeno
42	Itaúna 1	22°55'36.35"S 42°29'9.51"O	Av. Saquarema	Operacional com liga/desliga automático em função variação nível poço da EEEB	4	Pequeno
43	Itaúna 2 (Lagoinha)	22°55'58.65"S 42°29'23.42"O	Trav. Virginia Marins Pessoa	Operacional com liga/desliga automático em função variação nível poço da EEEB	4	Pequeno
44	Itaúna 3	22°55'59.95"S 42°29'26.55"O	Av. Oceanica	Operacional com liga/desliga automático em função variação nível poço da EEEB	3	Pequeno
45	Praça do Canhão	22°55'58.64"S 42°29'41.23"O	Av. Barrão de Saquarema	Operacional com liga/desliga automático em função variação nível poço da EEEB	0,5	Pequeno
46	Praça do Clube	22°55'49.30"S 42°29'49.34"O	Av. Barrão de Saquarema	Operacional com liga/desliga automático em função variação nível poço da EEEB	3	Pequeno
47	Boqueirão	22°55'30.37"S 42°31'27.12"O	Oito de Maio	Operacional com liga/desliga automático em função variação nível poço da EEEB	3	Pequeno
48	Gravatá	22°55'43.06"S 42°30'28.39"O	Rua São Gonçalo	Operacional com liga/desliga automático em função variação nível poço da EEEB	4	Pequeno

49	São Gonçalo	22°55'45.62"S 42°30'50.94"O	Rua São Gonçalo	Operacional com liga/desliga automático em função variação nível poço da EEEB	4	Pequeno
50	Areal 1	22°55'32.62"S 42°30'18.90"O	Av. Barrão de Saquarema	Operacional com liga/desliga automático em função variação nível poço da EEEB	0,5	Pequeno
51	Areal 2	22°55'45.46"S 42°30'4.00"O	Av. Barrão de Saquarema	Operacional com liga/desliga automático em função variação nível poço da EEEB	3	Pequeno
52	Campo da Aviação	22°55'52.84"S 42°29'58.87"O	Rua Roberto Silveira	Operacional com liga/desliga automático em função variação nível poço da EEEB	0,5	Pequeno
53	Interceptor ETE BCX	22°54'9.06"S 42°28'59.07"O	Rio Bacaxá - ETE BCX	Operacional com liga/desliga automático em função variação nível interceptor da EEEB	15	Médio
70	MARTELO	22°54'37.35"S 42°27'26.45"O	Estrada da Raia	Operacional com liga/desliga automático em função variação nível poço da EEEB	3	Pequeno
71	DONA MOÇA	22°54'3.22"S 42°27'32.68"O	Estrada da Raia	Operacional com liga/desliga automático em função variação nível poço da EEEB	3	Pequeno
72	FINAL	22°53'50.88"S 42°27'6.63"O	Estrada Aterrado	Operacional com liga/desliga automático em função variação nível poço da EEEB	3	Pequeno

Posteriormente, a Regulada encaminhou o Ofício CAJ-357/20[viii], em complementação às informações apresentadas anteriormente, conforme segue abaixo:

*"(...) Pelas razões expostas até aqui, resta evidente a insubsistência do acolhimento, por essa Agência Regulatória, das recomendações feitas pela douta Procuradoria da República no Município de São Pedro da Aldeia, que, como visto, implicam em intervenções indevidas nas condições da concessão em questão e na esfera de atuação do INEA.*

*A caracterização de tais indevidas intervenções, inclusive, tornaria dispensável a análise do mérito das recomendações em questão. Contudo, mesmo ao se examinar o seu conteúdo, verifica-se seu descabimento, como se passa a expor.*

*Recomendação (A):*

*A primeira providência recomendada a esta Concessionária diz respeito à manutenção das válvulas Flap e à emissão de relatórios trimestrais que reportem os serviços executados nesse sentido.*

*Quanto a este ponto, ressalte-se que o sistema de esgotamento sanitário em Araruama e Saquarema, sob a gestão desta Concessionária, é objeto de um plano de revisão programado que consiste na verificação de todas as suas instalações hidráulicas e equipamentos eletromecânicos, incluindo as estações elevatórias e respectivas válvulas de controle direcional, pressão ou fluxo. O plano de manutenção prevê ações preditivas e preventivas com abordagens programadas, nos termos da Norma ABNT NBR 5462/1994 - **Confiabilidade e manutenibilidade**.*

*Com prioridade, o plano preventivo e preditivo está vinculado a metodologia de abertura de Ordem de Serviço e a gestão integral pelo controle sistêmico e permanente. No ANEXO 1 apresenta-se o modelo de Relatório Trimestral com o quantitativo de serviços no sistema de esgotamento aplicado em Araruama e Saquarema.*

*Recomendação (B):*

*Nesta recomendação, sustenta-se que todas as Estações Elevatórias de Esgotos da região deveriam "possuir um Plano de Controle Operacional, comprovando o funcionamento das bombas por 24 horas por dia", o que, alega-se, demandaria a instalação de geradores de energia, para uso em eventual falta de eletricidade. Ademais, recomenda-se a apresentação de relatórios sobre a operação contínua das atividades.*

*Esclareça-se que as Estações Elevatórias do sistema de esgotamento em Araruama e Saquarema estão submetidas ao Plano de Controle Operacional que evidencia as atividades dos respectivos equipamentos durante 24 horas (ANEXO 2).*

*Existe a definição da rotina operacional distribuída nas vistorias das instalações hidráulicas e as ações preventivas e preditivas. É ressaltada a padronização de serviços, com a linha de priorização de ocorrências, contingências e a gestão imediata com controle sistêmico e validação da qualidade.*

*Existe padronização das atividades, conforme as preconizações das normas técnicas e as regulações ambientais, o que é referenciado nos controles do índice pluviométrico junto à bacia hidrográfica, a verificação da vazão e inspeção detalhada da estação elevatória. Os procedimentos são dirigidos por documentos que evidenciam a capacitação e a dinâmica de funcionamento periódico. A relação de publicações chamada de Procedimentos Operacionais Padrão (POP), que se refere ao Plano de Controle das Elevatórias, está no ANEXO 3.*

*Tal gestão é integral, conforme O funcionamento do do sistema supervisor e o acompanhamento remoto. Os registros dos dados do funcionamento do esgotamento por parte da equipe operacional são realizados operacionais são realizados em plataforma web, favorecida pela disponibilidade de instrumentos portáteis (tablet ou celular). Desta forma, promove-se a fidelização das vistorias em tempo real e a gestão integrada com abertura de chamado de ocorrências, abrangendo corretivas e preventivas. No ANEXO 4 está o compilado de preenchimento referente aos meses de fevereiro, março e abril de 2020, que comprova a efetividade operacional do esgotamento em Araruama e Saquarema.*

*Os Relatórios de Serviço de Conservação Operacional referentes aos meses de fevereiro, março e abril de 2020 estão no ANEXO 5.*

*No que se refere à proposta de instalação de geradores em todas as estações elevatórias e seu funcionamento contínuo, deve-se destacar que as unidades operacionais estão dispostas em locais de propriedade pública ou particular, até mesmo na orla lagunar, o que poderia causar impactos e riscos ao meio ambiente. Como se sabe, os limites de atuação da Empresa são rigidamente estabelecidos no processo de licenciamento ambiental, que impõe prévia autorização/anuência do poder público para qualquer mobilização e oferta de energia por meio de geradores a diesel. Considerando o exposto acima, foram selecionadas algumas unidades estratégicas no sistema esgotamento sanitário de CAJ, conforme relacionadas abaixo, para que sejam supridas por usinas de geração de energia a diesel, conforme descrito na tabela abaixo.*

*(...)*

*Recomendação (C), (D) e (E):*

*Na recomendação (C), sustenta-se que todas as ETEs devem "possuir um sistema de monitoramento ambiental, incluindo as seguintes medições": (i) medição sensorizada de vazões de esgotos imediatamente a montante e a jusante da ETE, que deverá ser objeto de relatórios técnicos trimestrais; (ii) sensor multiparâmetros no canal efluente de todas as ETES, medindo parâmetros de turbidez, pH e condutividade, que também deverá ser objeto de relatórios técnicos trimestrais; (iii) medições de esgotos brutos e tratados "(e não apenas dos esgotos tratados, como é exigido pelo INEA)"; (iv) apresentação de relatórios trimestrais com todos os manifestos de resíduos do lodo retirado dos processos de tratamento das ETES; e (v) apresentação, em relatórios trimestrais, de estudos técnicos correlacionando as vazões de esgotos tratados com a quantidade de lodo retirado.*

*A recomendação (D) se refere à "coleta de amostras de água próximo à região do exutório próximo à Lagoa de Araruama de todos os rios e canais de drenagem da região, pelo menos os parâmetros Coliformes Termotolerantes, Condutividade, pH, Nitrogênio, Amoniacal e DQO".*

*Já a recomendação (E) cuida da "coleta de amostras das águas da Lagoa de Araruama nas proximidades de todos os canais de drenagem que desembocam na Lagoa".*

*Tais recomendações são tratadas no relatório objeto do ANEXO 6.*

*Em suma, a partir do citado relatório técnico no qual o d. Órgão do Ministério Público Federal se louvou para expedir a sua Recomendação, verifica-se que as medidas exigidas extrapolam não só exigências legais e regulamentadoras, mas também aquelas previstas nas normas ambiental das atividades em questão.*

*Aliás, note-se que, ao se exigir medições de esgotos brutos e tratados, por exemplo, há o reconhecimento expresso de que se pretende "não apenas" o que "é exigido pelo INEA". Esta pretensão, insista-se, é uma clara e absolutamente indevida interferência na esfera de competência do referido órgão ambiental, que tem, nos termos da lei e normas regulamentadoras aplicáveis, a prerrogativa legal e técnica para definir as medidas de gerenciamento de risco e impacto ambientais cabíveis aos empreendimentos em tela.*

*Pelo exposto, esta Concessionária, com as vênias devidas, pondera que o acolhimento por essa Agência Reguladora das recomendações feitas pela d. Procuradoria da República no Município de São Pedro da Aldeia implica em intervenções indevidas e infundadas (eis que extrapolam os limites legais e carecem de bases técnicas adequadas) nas condições da concessão em questão e na esfera de atuação do INEA, órgão competente para a fixação das medidas de gerenciamento de*

riscos e impactos ambientais dos empreendimentos em questão.

Portanto, à vista das normas citadas, requer-se, respeitosamente, seja reconsiderada a determinação objeto da CI AGENERSA/CODIR-SS SEI N° Of AGENERSA/CODIR/SS n° 015/2020 (...).”

Na sequência, a Procuradoria <sup>[ix]</sup>, ao analisar o inteiro teor do feito, entendeu que “*deve ser analisado pontualmente pela CASAN cada intervenção/recomendação editada pelo MPF, sem prejuízo de apuração in loco. Compete à CASAN verificar, com auxílio da CARES e CAPET, se, de fato, as medidas exigidas pelo MPF extrapolam as normas técnicas existentes e as fixadas pelo órgão ambiental competente no âmbito do licenciamento ambiental das atividades mencionadas. Para cada recomendação sugiro pronunciamento conclusivo c/c respaldo em norma técnica, rogando análise atenta aos termos aditivos e um olhar acurado nas intervenções registradas pela CAPET.*”

Os autos foram, então, remetidos à CASAN, que, após breve relato do feito, emitiu Parecer n° 075A/2020/AGENERSA/CASAN[x], esclarecendo que:

*“(...)Diante do exposto, esta CASAN, no tocante as justificativas apresentadas pela Concessionária para o cumprimento das exigências feitas pelo MPF-PMSPA, através da Carta CAJ-270/2020, de 13/05/20 e carta CAJ-357, de 22/06/2020, em resposta a CI AGENERSA/CODIR/SS SEI n° 015/2020. Na análise das questões técnicas, a CASAN entende que os argumentos apresentados são justificáveis e aceitos, ainda porque, a Concessionária já realiza grande parte das exigências apontadas pelo MPF e está pronta a atender todas as determinações dentro das expectativas contratuais e jurídicas, sugeridas a esta AGENERSA.*

*Os argumentos do especialista, Prof. Dr. Adacto Benedicto Ottoni, na perspectiva técnica, apontam os melhores padrões de funcionamento e atendimento ao assunto em pauta, e em sua maioria já são executados pela CAJ, justificados na carta supracitada.*

*As exigências não atendidas, são esclarecidas e pontuadas de forma clara e contundente, atendendo aos parâmetros e padrões exigidos pelo INEA (NT-202.R-10) - CRITÉRIOS E PADRÕES PARA LANÇAMENTO DE EFLUENTES LÍQUIDOS), Constituição Estadual Art. 277, regulamentado pela Lei n 2.661/96, Lei n 2.661, parágrafo 2 do Art. 6 – texto incluído pela Lei 4.692/05 – estabelece que cabe ao órgão de controle ambiental determinar as diretrizes para a realização do monitoramento do efluente tratado, bem como das condições ambientais do corpo hídrico receptor.*

*Com efeito, a prerrogativa de controle de qualidade de águas e gestão dos recursos hídricos no estado do Rio de Janeiro é do Instituto Estadual do Ambiente, por força da Lei n.º 5.101/2007.*

*No dia 28/04/2020, em Reunião Interna, o Conselho Diretor desta AGENERSA, adotou a decisão de acatar a Recomendação Ministerial.*

*Esta CASAN, não contraditória ao acatado pela decisão do Conselho Diretor, sugere que tais vinculações e decisões sejam observadas considerando as leis ambientais e a segurança jurídica estabelecidas no Contrato de Concessão, como também à própria Lei n.º 8.987/95, e à Lei n.º 8.666/93 e à jurisprudência pacífica sobre o tema.*

*Esta Câmara Técnica, sugere ainda que seja feito pela Concessionária, um levantamento de custo de implementação e manutenção de todas as exigências levantadas pelo MPFSPA, e posteriormente encaminhada à esta AGENERSA.*

*Nada mais havendo a expor, o presente Parecer Técnico é encerrado, estando a CASAN à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.*

*Quanto aos entendimentos jurídico e financeiro dos fatos que envolvem a tomada de decisão, melhor dirão os doutos componentes, respectivamente, da Procuradoria Geral da AGENERSA e da CAPET. (...)”*

A Procuradoria desta Agência, por intermédio do Parecer EV N° 101/2020[xi], opinou como segue:

*“(...) Inicialmente, importante destacar que a Procuradoria da AGENERSA é um órgão de assessoramento jurídico, não lhe cabendo se imiscuir nas decisões administrativas proferidas pelo Conselho Diretor.*

*No caso em tela, o Conselho Diretor, ao decidir, em Reunião Interna realizada em 28/04/2020 não proceder a Revisão Tarifária enquanto não houvesse a comprovação, por parte da Concessionária, das recomendações sugeridas pelo Parquet Federal de São Pedro da Aldeia, agiu*

*impulsionada por suas competências de exercer o Poder Regulador, no melhor interesse da coletividade, conforme previsão expressa em sua lei de criação, in verbis:*

*(...)*

*Não obstante, ressalta-se que nos processos regulatórios há invariavelmente manifestação conclusiva de, ao menos uma das câmaras técnicas, e da Procuradoria, de modo que eventual decisão ilegal ou inoportuna, pode ser anulada ou revogada pelo CODIR, à luz do princípio da autotutela, aplicável ao Direito Administrativo. Não é o caso, contudo, tendo em vista que as recomendações do MPF, foram, na medida do possível, cumpridas pela Concessionária, conforme abalizado Parecer Técnico elaborado pela CASAN, que é a câmara técnica desta Autarquia com larga expertise no que tange ao objeto tratado nos autos.*

*Com efeito, em sua manifestação conclusiva, a CASAN, acertadamente, observa que a Concessionária Águas de Juturnaíba apresentou, de maneira detalhada e técnica, demonstração de que segue as recomendações do Parquet, notadamente as de letras A e B, sendo que as recomendações C, D e E, por versarem sobre controle de qualidade de águas e gestão dos recursos hídricos, diretrizes para a realização do monitoramento do efluente tratado, bem como das condições ambientais do corpo hídrico receptor, atraem a competência de atuação do INEA, a teor do disposto na Lei Estadual nº 2.661/1996:*

*“Art. 6º - Não será permitido lançamento na rede de esgotos de substâncias ou compostos poluentes de quaisquer origens, que possam vir a produzir efeitos danosos nos sistemas de coleta e tratamento de esgotos operados por órgãos públicos e empresas concessionárias dessesserviços, ou que exijam tratamentos adicionais àqueles que normalmente são dados aos esgotos sanitários.”*

*Destarte, corroboramos o Parecer técnico da CASAN, entendendo, por conseguinte, que a Concessionária cumpriu o requerido no item 1 do Ofício nº 248/2020 - MPF/PRMSPA/GAB02 e do item 3, no que lhe cabe conforme a legislação em vigor e o Contrato de Concessão.*

#### **CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, tendo em vista o cumprimento do requerido por parte da Concessionária, consideramos que a matéria tratada nos autos, per si, não tem o condão de obstar a Revisão Tarifária. Contudo, reiteramos os termos do Despacho Proc. nº 6448115, bojo do qual foi sugerida, no intuito de instrução processual mais completa possível, a manifestação técnica da CARES e CAPET, quanto às recomendações constantes no ofício ministerial em apreço. (...).”*

Instada a se manifestar, a CAPET[xii] emitiu despacho informando que:

*“(...) a priori, como a consequência financeiro/tarifária do Pleito do MP não é de aplicação imediata, e sim uma recomendação, não há entraves específicos à atuação desta Câmara Técnica quanto ao cumprimento dos eventos previstos em Contrato de Concessão. Como recomendação, aliás, pode e deve ser avaliada quando do recebimento de pleitos futuros relacionados à matéria tarifária. Mas não possui implicações imediatas. Cabe ressaltar, igualmente, que o cumprimento das metas é obrigação prevista em Contrato, em nada estranha às atividades fiscalizatórias desta AGENERSA, como o demonstram as diversas e constantes ações de fiscalização técnica, a cargo dos Órgãos competentes. Especificamente quanto à atuação desta CAPET, reforçamos que o tema está incluído nos estudos técnicos das revisões quinquenais, tendo suas grandezas financeiras medidas e ponderadas nos processos devidos, constituindo a equação técnico-financeira do equilíbrio contratual.”*

Em prosseguimento, o presente feito foi distribuído à minha relatoria, como consta na Resolução AGENERSA CODIR nº 754/2021[xiii], por Decisão do Conselho-Diretor, em Reunião Interna realizada no dia 03/02/2021.

A seguir, o presente processo foi disponibilizado à Concessionária, por meio do Ofício AGENERSA/SCEXEC SEI Nº 865/2023[xiv], para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após solicitação de dilação de prazo, conforme consta nos Ofícios CAJ-618/21[xv] e CAJ-129/22[xvi].

Findado o período solicitado, referente à dilação de prazo, a Regulada trouxe aos autos o Ofício CAJ-140/22[xvii], conforme segue:

*“(...) em referência ao expositivo do despacho, a Concessionária Águas de Juturnaíba e a exigência dos itens 1 e 3 - Recomendações MP, conforme resposta referenciada ao MPF exposta*

Anexo 1 - Carta CAJ 270-20 segue o conjunto de documentos atualizados da solicitação:

Anexo 1.1 - Cadastro do SES Araruama e Saquarema

Anexo 1.2 - Planos de Controle Operacional - Araruama e Saquarema

Anexo 1.3-POP - Procedimento Operacional Padrão

Anexo 1.4 - Relatórios Operacionais e Técnicos \_ SES Araruama e Saquarema

Submissão Novembro -Dezembro de 2021 janeiro de 2022

Anexo 1.5- Recomendações C-D-E

Assim sendo, esperando ter prestado os esclarecimentos devidos, colocamo-nos à disposição para outras demandas necessários. (...)”.

Ato contínuo, a Delegatária encaminhou ainda o Ofício CAJ-666/21[xviii] contendo medidas realizadas e a realizar, de acordo com a reunião realizada com equipe formado pela Concessionária, pelo Professor Adacto Otoni e pelo Procurador Federal Dr. Leandro Mitidieri, realizada no dia 13/04/2021.

Em novo parecer técnico nº 78/2022/AGENERSA/CASAN[xix], após análise das complementações trazidas pela Concessionária, a CASAN, concluiu nos seguintes termos:

*“(...)Diante do exposto, a CASAN, no tocante as justificativas apresentadas pela Concessionária para o cumprimento das exigências feitas pelo MPF-PMSPA, através da carta CAJ-140/22, de 11/03/2022, a Concessionária informou que “vem cumprindo as providências a ela dirigidas pelo parquet federal no Ofício nº. 248/2020-MPF/PRMSPA/GAB02 – Exigência do Cumprimento dos itens 1 e 3 – Recomendação MP - Carta CAJ-270/2020, de 13/05/20 e carta CAJ-357, de 22/06/2020, em resposta ao Ofício/AGENERSA/CONS-02 SEI Nº 028, de 10/03/2022, reiterado pelo Ofício AGENERSA/CECEX SEI Nº 221, de 23/02/2022. Na análise das questões técnicas, a CASAN entende que os argumentos apresentados são justificáveis e aceitos, ainda porque, a Concessionária já realiza grande parte das exigências apontadas pelo MPF e ainda, adequou-se a atender todas as determinações dentro das expectativas contratuais e jurídicas.*

*As exigências foram atendidas, esclarecidas e pontuadas de forma clara e contundente, atendendo aos parâmetros e padrões exigidos pelo INEA (NT-202.R-10) - CRITÉRIOS E PADRÕES PARA LANÇAMENTO DE EFLUENTES LÍQUIDOS), Constituição Estadual Art. 277, regulamentado pela Lei n 2.661/96, Lei n 2.661, parágrafo 2 do Art. 6 – texto incluído pela Lei 4.692/05 – estabelece que cabe ao órgão de controle ambiental determinar as diretrizes para a realização do monitoramento do efluente tratado, bem como das condições ambientais do corpo hídrico receptor.*

*Com efeito, a prerrogativa de controle de qualidade de águas e gestão dos recursos hídricos no estado do Rio de Janeiro é do Instituto Estadual do Ambiente, por força da Lei n.º 5.101/2007.*

*A CASAN, entende que a Concessionária Águas de Juturnaíba está atendendo as recomendações do MP e as pendências do solicitado pelos Ofícios supracitados e decisões do CODIR desta AGENERSA. Observando as leis ambientais e o que está estabelecido no Contrato de Concessão, como também à própria Lei n.º 8.987/95, e à Lei n.º 8.666/93.*

*Sendo assim, esta Câmara Técnica solicita o encerramento do referido Processo, entendendo que a Concessionária Águas de Juturnaíba está atendendo as exigências feitas pelo MPF-PMSPA.*

*Nada mais havendo a expor, o presente Parecer Técnico é encerrado, estando a CASAN à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários. (...)”.*

Após breve relato do feito, a Procuradoria[xx] desta Autarquia, opinou em sintonia com o entendimento da Câmara Técnica. Veja-se:

*“(...)Considerando o disposto na análise técnica da D. CASAN, consoante PARECER Nº. 78/2022/AGENERSA/CASAN, de 09 de maio de 2022 (SEI 32508392), pelo qual se concluiu “que a Concessionária Águas de Juturnaíba está atendendo as recomendações do MP e as pendências do solicitado pelos Ofícios supracitados e decisões do CODIR desta AGENERSA”, a Procuradoria não se opõe ao encerramento do presente feito como proposto pela Câmara Técnica.(...)”.*

Por fim, a Regulada foi instada a apresentar suas Razões Finais por meio do Ofício AGENERSA/CONS-02 Nº58/2023[xxi]. Em resposta, a Concessionária enviou o Ofício CAJ-378/22[xxii], repisando suas alegações, e acrescentando que:

“(…) vimos pela presente em Razões Finais ao ofício em epígrafe, corroborar com o Parecer N° 78/2022/AGENERSA/CASAN de 09 de maio de 2022, através do Despacho desta Douta Procuradoria, a qual entende que a Concessionária Águas de Juturnaíba vem atendendo as recomendações do MP e as pendências do que foi solicitado através do Of n°. 248/2020-MPF/PRMSPA/GAB02.

Sendo o que cabia no momento, coloco-me à disposição de Vossa Senhoria para eventuais esclarecimentos suplementares que possam surgir, valendo-me do ensejo, para renovar os protestos de estima e consideração, subscrevendo-me.(…)”.

**É o Relatório.**

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro-Relator

[i] Ofício n° 250/2020- MPF/PRMSPA/GAB02 - SEI-4388879  
[ii] PRM-SPA-RJ-00002462/2020 – SEI-4390131  
[iii] Of. AGENERSA/PRESI n° 167/2020 – SEI-4425527  
[iv] Of. AGENERSA/PRESI n° 166/2020- SEI-4426226  
[v] Of. AGENERSA/CODIR/SS n° 015/2020 – SEI-4462435  
[vi] Ofício CAJ-322/20 – SEI- 5391682  
[vii] Carta CAJ 322/20 - SEI- 5391682  
Anexo Cadastro EEE – SEI-5391746  
[viii] Ofício CAJ-357/20 – SEI-5594424  
[ix] Despacho Procuradoria – SEI- 6448115  
[x] Parecer n° 075A/2020/AGENERSA/CASAN – SEI-7050964  
[xi] PARECER EV N° 101/2020 – SEI-9765351  
[xii] Despacho CAPET – SEI- 12795419  
[xiii] Resolução AGENERSA CODIR n° 754/2021 – SEI-12958439  
[xiv] Ofício Of.AGENERSA/SCEXEC SEI N°865 - SEI-22086745  
[xv] Ofício CAJ-618/21 – SEI-220007/002978/2021  
[xvi] Ofício CAJ-129/22 - SEI-220007/000697/2022  
[xvii] Ofício CAJ-140/22 - SEI-220007/000786/2022  
[xviii] Ofício CAJ-666/21 - SEI-220007/003157/2021  
[xix] Parecer n°78/2022/AGENERSA/CASAN – SEI-32508392  
[xx] Despacho Procuradoria – SEI- 33193981  
[xxi] Of.AGENERSA/CONS-02 N° 58 – SEI-34061727  
[xxii] Ofício CAJ-378/22 - SEI-220007/001843/2022

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 01/08/2023, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **56579829** e o código CRC **8BF8181D**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000673/2020

SEI nº 56579829

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-9720



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 30/2023/CONS-02/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

**PROCESSO Nº SEI-220007/000673/2020**

**INTERESSADO: PROTOCOLO, SECRETARIA EXECUTIVA**

Processo nº: SEI-220007/000673/2020

Data de autuação: 04/05/2020

Regulada: Águas de Juturnaíba

Assunto: Ofício nº 250/2020-MPF/PRMSPA/GAB02 - Procedimento nº 1.30.009.000338/2019-13- Recomendação Ministerial-PRM-SPA-RJ00002462/2020.

Sessão Regulatória: 27/07/2023

## VOTO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão do recebimento do Ofício nº 250/2020- MPF/PRMSPA/GAB02 [i] do Ministério Público Federal - Procuradoria da República Município de São Pedro da Aldeia/RJ – no qual, em seu item 4, recomendou-se que a AGENERSA exija da Concessionária Águas de Juturnaíba o cumprimento das providências relacionadas nos itens 1 e 3 da Recomendação Ministerial -PRM-SPA-RJ-00002462/2020.

Assim, em breve síntese do feito, porquanto já pormenorizado no Relatório, verifica-se que o presente processo foi autuado em razão do recebimento do ofício do MPF, preconizando que a AGENERSA exigisse da Concessionária Águas de Juturnaíba, no prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação, o cumprimento integral das providências dirigidas à Delegatária. Em Reunião Interna, o Conselho-Diretor desta Reguladora adotou a medida de acatar a Recomendação Ministerial, salientando, ainda, que qualquer Revisão Tarifária da Delegatária somente seria finalizada após a efetiva comprovação do acatamento das providências recomendadas.

Inicialmente, ressalta-se que anexo ao referido Ofício, o MP encaminhou, também, o Laudo Técnico, de autoria do Prof. Dr. Adacto Benedito Ottoni, Professor Associado do DESMA PRODEC/UERJ, sobre as possíveis deficiências no Programa de Monitoramento e Controle do Sistema de Saneamento de Esgotos Sanitários, incluindo o Sistema de Coleta de Tempo Seco, na Região dos Lagos.

Diante da relevância do tema, trago, resumidamente, as exigências do MPF junto à Concessionária:

1- Apresentação de Mapa com a localização de todas as estações elevatórias na Região dos Lagos, com porte e característica de cada uma, com a informação sobre o respectivo funcionamento;

3 - Adoção de providências quanto à conservação e manutenção permanentes das válvulas flap para garantir o seu bom funcionamento, evitando vazamentos de esgotos indesejados nos corpos hídricos. Devem ser enviados relatórios trimestrais, assinados por profissional devidamente habilitado, de execução de serviços de manutenção e conservação preventivos destas estruturas sanitárias existentes no sistema de coleta de esgoto de tempo seco na região;

a - Adoção de providências no sentido de que todas as Estações Elevatórias de Esgotos da região devem possuir um Plano de Controle Operacional comprovando o funcionamento das bombas 24h por dia. Devem ser:

a.1- Emitidos relatórios técnicos comprovando o funcionamento contínuo do sistema de bombeamento de todas as Estações Elevatórias de Esgotos da região;

a.2- Apresentados, de forma trimestral, relatórios técnicos de manutenção e conservação preventiva dos equipamentos eletromecânicos destas estações elevatórias;

a.3 – As estações elevatórias devem possuir geradores, para garantir o funcionamento ininterrupto nos períodos de falta de energia elétrica;

b – Todas as Estações de Tratamento de Esgoto (ETE's) devem possuir um sistema de monitoramento ambiental, incluindo as medições constantes dos subitens c.i [ii] a c.v [iii] da Recomendação Ministerial;

c – Coleta mensal de amostras de água, conforme disposto na alínea D [iv] do item 3 da Recomendação Ministerial;

d - Coleta de Amostras de Água da Lagoa de Araruama nas proximidades de todos os canais de drenagem que desembocam na Lagoa, sempre com a amostragem a ser realizada no período entre 40 minutos antes e depois do horário da maré de baixa-mar daquele dia da coleta, com os parâmetros mínimos exigidos na alínea E [v] do item 3 da Recomendação Ministerial.

Convidada a se manifestar por esta Reguladora, a Concessionária, informou que acatou as medidas que lhe foram endereçadas pelo Ministério Público Federal, no prazo de 60 dias, contados a partir de 24/04/2020, apresentando, em anexo, mapa de Cadastro Geral das redes de Esgotos de Saquarema e Araruama e o cadastro das Estações Elevatórias de Esgoto Bruto desses municípios.

Em seguida, nos termos do ponto 3 da recomendação ministerial, a Delegatária encaminhou novo Ofício, no qual, inicialmente, expressou sua discordância ao acolhimento por esta Autarquia das exigências expedidas pelo Ministério Público Federal que, ao seu sentir, considerou ilegal e infundada, por estar fora do escopo da lei e por não ter embasamento técnico-jurídico suficiente nos termos da concessão em questão e em relação às atividades do INEA, que é o órgão ambiental licenciador com competência para tomar medidas capazes de gerenciar os riscos e impactos ambientais do empreendimento em questão. E seguiu, argumentando que a anuência ao parecer do Ministério Público, apenas amparado no Relatório do professor Adacto Ottoni, representaria uma ingerência indevida e despropositada nos termos da concessão e no escopo do INEA. Por fim, salientou que vem cumprindo as metas e cronogramas de cobertura dos serviços outorgados, cumprindo, rigorosamente, os comandos e normativas ambientais.

Tendo em vista as informações acostadas aos autos, a CASAN, após análise técnica, averiguou que a Delegatária já vinha adotando, em seus procedimentos, grande parte do que fora exigido pelo MPF-PMSPA, uma vez que se adaptou para atender todas as recomendações, em conformidade com as leis ambientais e o estabelecido no Contrato de Concessão e concluiu que as exigências foram atendidas, em sua totalidade, no que se refere ao item 1 e, já no tocante ao item 3, entendeu que seria, de fato, de responsabilidade do INEA, conforme pontuado de forma clara e contundente nos autos.

Instada a se manifestar, a CAPET esclareceu que a implicação financeiro/tarifária presente nas indicações do MP não são de execução imediata, se traduzindo apenas em recomendação, não havendo, portanto, impasses específicos à atuação desta Câmara Técnica quanto ao cumprimento dos eventos previstos em Contrato de Concessão.

Após breve relato do feito, a Procuradoria desta Agência, primeiramente, abordou o questionamento da Regulada referente ao acolhimento, por parte desta Agência, das exigências do MP, bem como à questão de não se decidir a Revisão Tarifária enquanto não houvesse a comprovação do cumprimento em apreço, possuem previsão na Lei de Criação desta Reguladora, que exerce seu poder regulador em prol do bem comum. No que tange ao cumprimento das recomendações do MP, em consonância com a CASAN, concluiu que a Delegatária cumpriu o requerido no item 1 e no item 3, no que lhe cabe, opinando pelo encerramento do feito.

Importante mencionar que de acordo com o Artigo 9º da Resolução CONAMA nº 357/05, cabe ao Poder Público a análise e avaliação de valores dos parâmetros de qualidade da água. Esse monitoramento é realizado por intermédio do INEA, conforme dispõe o Inciso V do Artigo 27 do Decreto n.º 46.616/2019, e os resultados são disponibilizados no site do Instituto, através de Boletins de Qualidade das Águas por Regiões Hidrográficas.

Assim, em sintonia com a CASAN, entendo que no item 3 da referida exigência consta recomendações que são de competência do INEA, por versarem sobre controle de qualidade de águas e gestão dos recursos hídricos, diretrizes para a realização do monitoramento do efluente tratado, bem como das condições ambientais do corpo hídrico receptor. Ademais, cabe pontuar que a CAJ realiza um trabalho de monitoramento da qualidade dos efluentes lançados nos corpos hídricos após o seu tratamento e envia relatórios mensais deste monitoramento a esta Agência.

Devido à relevância do tema, é imprescindível destacar que a Laguna de Araruama é o maior ecossistema lagunar hipersalino em estado permanente no mundo - estendendo-se pelos municípios de Saquarema, Araruama, Iguaba Grande, São Pedro da Aldeia, Cabo Frio e Arraial do Cabo - se traduzindo, portanto, em questão de suma importância, em que a elaboração e realização de ações conjuntas envolvendo as cidades em seu entorno, com o intuito de contribuir para a preservação da Laguna, é ponto prioritário.

Não obstante, reforço que a Regulada deve estar em constante busca pela excelência, primando pelo aperfeiçoamento dos serviços oferecidos, de modo que atenda plenamente ao núcleo dos princípios que devem reger a relação entre a Delegatária de serviços públicos e seus usuários, considerando-se a sua essencialidade e os impactos sociais e ambientais que acarretam.

Pelo exposto, em sintonia com o entendimento dos órgãos técnico e jurídico desta Agência, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Considerar que a Concessionária Águas de Juturnaíba, até a data do Parecer da Câmara Técnica (09/05/2022), vinha cumprindo satisfatoriamente os itens 1 e 3 das recomendações do Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Município de São Pedro da Aldeia/RJ;
2. Determinar que a SECEX remeta a presente Decisão à Revisão Tarifária da Concessionária Águas de Juturnaíba, em curso nesta AGENERSA;
3. Determinar que a SECEX remeta a presente Decisão ao Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Município de São Pedro da Aldeia/RJ.

*É como Voto.*

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro-Relator

[i] Ofício nº 250/2020- MPF/PRMSPA/GAB02 – SEI- 4388879

[iii] c.i) Medição sensorizada de vazões de esgotos imediatamente a montante e a jusante da ETE, com a apresentação trimestral de Relatórios Técnicos deste monitoramento de vazões;

[iii] c.v) Devem ser apresentados, em relatórios trimestrais, os estudos técnicos correlacionando as vazões de esgotos tratados com a quantidade de lodo retirado do processo de tratamento das ETEs, analisando a eficácia do tratamento;

[iv] D) Coleta mensal de amostras de água próximo à região do exutório próximo à Lagoa de Araruama de todos os rios e canais de drenagem da região, analisando pelo menos os parâmetros Coliformes Termotolerantes, Condutividade, pH, Nitrogênio Amoniacal e DQO. Esta coleta de amostras deve ser realizada sempre na parte da manhã, no intervalo de 40 minutos antes e depois do horário da maré de baixa-mar do dia da coleta. Para isso, deverão certamente serem utilizados alguns dias nestes trabalhos de coleta, para que a referida amostragem tenha representatividade, ou seja, os N.A. dos rios e canais de drenagem devem estar sempre acima do N.A. da Lagoa de Araruama, o que acontece nos períodos de maré de baixa-mar;

[v] E) Coleta de amostras das águas da Lagoa de Araruama nas proximidades de todos os canais de drenagem que desembocam na Lagoa, sempre com a amostragem a ser realizada no período entre 40 minutos antes e depois do horário da maré de baixa-mar daquele dia da coleta. Os parâmetros mínimos a serem analisados são: Condutividade, ph, Nitrogênio Amoniacal e DQO.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 01/08/2023, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **56580280** e o código CRC **32A9D64A**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor da AGENERSA

## **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. \_\_\_, DE 27 DE JULHO DE 2023**

**Águas de Juturnaíba** - Ofício nº  
250/2020-MPF/PRMSPA/GAB02 -  
Procedimento nº  
1.30.009.000338/2019-13 -  
Recomendação Ministerial-PRM-SPA-  
RJ00002462/2020.

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **SEI-220007/000673/2020**, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º.** Considerar que a Concessionária Águas de Juturnaíba, até a data do Parecer da Câmara Técnica (09/05/2022), vinha cumprindo satisfatoriamente os itens 1 e 3 das recomendações do Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Município de São Pedro da Aldeia/RJ;

**Art. 2º.** Determinar que a SECEX remeta a presente Decisão à Revisão Tarifária da Concessionária Águas de Juturnaíba, em curso nesta AGENERSA;

**Art. 3º.** Determinar que a SECEX remeta a presente Decisão ao Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de São Pedro da Aldeia/RJ;

**Art. 4º.** Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

**Rafael Carvalho de Menezes**  
Conselheiro-Presidente

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro-Relator

**Rafael Augusto Penna Franca**  
Conselheiro

**José Antônio de Melo Portela Filho**  
Conselheiro

**Raquel Trevizam**  
Vogal

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 27/07/2023, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 31/07/2023, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 01/08/2023, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Trevizam, Usuário Externo**, em 02/08/2023, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 04/08/2023, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **56582711** e o código CRC **8731EDC9**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000673/2020

SEI nº 56582711

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-9720

	201 - 2.000	1.5162
	2.001 - 10.000	1.2217
	10.001 - 50.000	0.8166
	50.001 - 100.000	0.6588
	100.001 - 300.000	0.4893
	300.001 - 600.000	0.2891
	600.001 - 1.500.000	0.2836
	1.500.001 - 3.000.000	0.2694
	acima de 3.000.000	0.2200
Barrilhista	0 - 200	0.4281
	201 - 2.000	0.2718
	2.001 - 10.000	0.2476
	10.001 - 50.000	0.2132
	50.001 - 100.000	0.2001
	100.001 - 300.000	0.1860
	300.001 - 600.000	0.1693
	600.001 - 1.500.000	0.1695
	1.500.001 - 3.000.000	0.1674
	acima de 3.000.000	0.1630
Termelétricas	$T = [(33,209 + 0,302) * R * IGP-Mn]$	
	$(c+40)/2,8$ 26,81 IGP-M0	

Onde:  
T = Tarifa;  
c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais;  
R = Fator redutor cujo valor máximo é 1;  
IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior;  
IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745;

Notas:  
- Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m³, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C;  
- As margens são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas;  
- As margens acima não contemplam os tributos incidentes.

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2023  
**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente  
**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro  
**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro  
**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro-Relator

Id: 2499475

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4615 DE 27 DE JULHO DE 2023**

**CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/08/2023).**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003641/2023, por unanimidade,

DELIBERA,

Art. 1º - Homologar o valor da tarifa da Concessionária CEG para o segmento de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP a vigorar a partir de 01/08/2023, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

TARIFAS CEG		
Data Vigência	01/08/23	
Custo GLP Res.	13,06470	
Custo GLP Ind.	13,06470	
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0,9950	
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,9950	
TIPO DE GÁS / CONSUMI-DOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
Residencial	m³ / mês	R\$ / m³
	faixa única	-18,1454
Industrial	(R\$/Kg)	
	faixa única	-17,7826

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro-Relator

Id: 2499473

**DELIBERAÇÃO AGENERSA N. 4610 DE 27 DE JULHO DE 2023**

**CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA METODOLOGIA DE INDICADORES TÉCNICOS DE AVALIAÇÃO DE CONTINUIDADE - ICA, REFERENTE AO ANO DE 2020.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.9/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer que a Concessionária Águas de Juturnaiba apresentou Índice de Continuidade de Abastecimento satisfatório para todos os meses do ano de 2020, cumprindo as determinações constantes na Deliberação AGENERSA n.º 3.428/2018, para o ano de 2020.

Art. 2º - Encerrar o presente feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2023  
**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente-Relator  
**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro  
**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro  
**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro  
**RAQUEL TREVIZAM**  
Vogal

Id: 2499468

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4607 DE 27 DE JULHO DE 2023**

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - RECURSO ADMINISTRATIVO. DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4.445/2022.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.24/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela PROLAGOS em face da Deliberação AGENERSA nº 4.445/2022, porque tempestivo, para, em preliminar, rejeitar as alegações recursais e, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro-Relator

Id: 2499465

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ATOS DO CONSELHO DIRETOR**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4606 DE 27 DE JULHO DE 2023**

**CONCESSIONÁRIAS IGUÁ, ÁGUAS DO RIO 01 E 04, RIO+ SANEAMENTO E IRM - OFÍCIO IRM - CONTRATAÇÃO DA EMPRESA T.C.R.E. LTDA.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/004148/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Manter o entendimento disposto nos Artigos 11, §9º; 15, §2º; e 22, §§1º e 2º do Anexo X dos Contratos de Concessão, no que se refere à obrigação das Concessionárias Igua, Águas do Rio 01 e 04 e

Rio+ Saneamento relativas ao custeio da contratação da Empresa T.C.R.E. Engenharia Ltda. pelo Instituto Rio Metrópole - IRM, para a prestação do serviço de assessoria técnica à gestão do centro de controle provisorio do Sistema de Fornecedor de Água (SFA) da Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Entender que a contratação da Empresa T.C.R.E. Engenharia Ltda. pelo Instituto Rio Metrópole - IRM não enseja reequilíbrio econômico-financeiro dos Contratos de Concessão das Concessionárias Igua, Águas do Rio 01 e 04 e Rio+ Saneamento.

Art. 3º - Determinar o pagamento imediato, pelas Concessionárias Igua, Águas do Rio 01 e 04 e Rio+ Saneamento, dos serviços prestados pela Empresa T.C.R.E. Engenharia Ltda. e a imediata retomada das atividades da Empresa T.C.R.E. Engenharia Ltda. junto ao Instituto Rio Metrópole - IRM.

Art. 4º - Determinar a abertura de processo específico para elaboração de Instrução Normativa, atentando para as diretrizes traçadas nas razões deste Voto, com vistas a padronizar os procedimentos a serem adotados nas contratações subsequentes, referentes ao Sistema de Fornecedor de Água (SFA).

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2499464

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4609 DE 27 DE JULHO DE 2023**

**CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA - OFÍCIO Nº 250/2020-MPP/PRMSPA/GAB02 - PROCEDIMENTO Nº 1.30.009.000338/2019-13 - RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL-PRM-SPA-RJ0002462/2020.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000673/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária Águas de Juturnaiba, até a data do Parecer da Câmara Técnica (09/05/2022), vinha cumprindo satisfatoriamente os itens 1 e 3 das recomendações do Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de São Pedro da Aldeia/RJ.

Art. 2º - Determinar que a SECEX remeta a presente Decisão à Revisão Tarifária da Concessionária Águas de Juturnaiba, em curso nesta AGENERSA.

Art. 3º - Determinar que a SECEX remeta a presente Decisão ao Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de São Pedro da Aldeia/RJ.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

**RAQUEL TREVIZAM**  
Vogal

Id: 2499467

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4616 DE 27 DE JULHO DE 2023**

**CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS NATURAL - GN (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/08/2023).**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003767/2023, por unanimidade,

DELIBERA,

Art. 1º - Homologar o valor da tarifa da Concessionária CEG para o segmento de Gás Natural, a vigorar a partir de 01/08/2023, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

TARIFAS CEG	
Data Vigência	01/08/2023
Custo do Gás Residencial Comercial	1,94936
Custo do Gás Industrial	2,38720
Custo do Gás Vidreiro	2,08926
Custo do Gás Demais	2,32140